



## AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

### **PROPOSTA DE ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO COM O REQUISITO DO PARÁGRAFO 21.191(G)(1) DA SUBPARTE H DO REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL - RBAC 21 “CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO AERONÁUTICO” PARA A EMPRESA FLYER INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.**

## **JUSTIFICATIVA**

### **1. APRESENTAÇÃO**

1.1 A presente Justificativa expõe as razões que motivaram esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC a instaurar audiência pública para a proposta de isenção e temporária (por 4 anos) de cumprimento com o requisito do parágrafo 21.191(g)(1) da subparte H do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 21 “Certificação de Produto Aeronáutico” para a empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., para os modelos de aeronaves RV-7, RV-7a e RV-10.

1.2 A Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. produz aeronaves experimentais e é detentora, desde 1993, de Certificados de Autorização para Fabricação de Conjuntos – CAFC para 5 modelos de aeronave de acordo com o antigo RBHA 38.

1.3 No caso em específico, a isenção será concedida para possibilitar a continuidade da construção das aeronaves RV-7, RV-7a e RV-10 fabricadas pela Flyer.

1.4 Esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC está trabalhando na reformulação da categoria de aeronaves utilizadas para desporto e lazer, intituladas anteriormente como ultraleves, e substituindo-as por uma nova concepção, a de Aeronaves Leves Esportivas. Várias mudanças acontecerão nos próximos 3 a 5 anos, entre elas a permissão de fabricação de aeronaves sem certificação de tipo por empresas que cumpram as normas consensuais aceitas pela ANAC.

1.5 Como toda nova regra, a introdução dessas modificações nos regulamentos brasileiros da aviação civil pode causar prejuízos para os regulados que ainda se encontram sob a égide dos antigos regulamentos. Por essa razão, foi inserido, na emenda 01 ao RBAC 21, já aprovada e em vigor, o parágrafo 21.191(g)(2), que concede às empresas brasileiras, por três anos, a permissão de fabricação de aeronaves que se enquadrem na definição de ultraleve do RBHA103A.

1.6 A ANAC também inseriu do parágrafo 21.191(i)(1), permitindo que as empresas brasileiras fabriquem aeronaves enquadradas na definição de aeronave leve esportiva do RBAC 01 por cinco anos sem a necessidade de cumprir com as normas consensuais aplicáveis.

1.7 Esses dois parágrafos permitem uma transição gradual, para as novas regras, de fabricantes brasileiros de aeronaves enquadradas na definição de ultraleve do RBHA 103A e na definição de aeronave leve esportiva do RBAC 01.

1.8 Entretanto, algumas empresas fabricam aeronaves que fogem do escopo mencionado nos requisitos 21.191(g)(2) e 21.191(i)(1) da emenda 01 ao RBAC 21, isto é, aeronaves que não se

enquadram na definição de ultraleve e nem na definição de aeronave leve esportiva, como é o caso da empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.

1.9 Após extensa análise dos aspectos técnicos envolvidos, esta Agência considerou a possibilidade de conceder isenção e temporária, por 4 (quatro) anos, de cumprimento com o requisito do parágrafo 21.191(g)(1) da subparte H do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 21 “Certificação de Produto Aeronáutico” para a empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., para os modelos de aeronaves RV-7, RV-7a e RV-10.

## 2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

### 2.1 Fatos

2.1.1 O requisito 21.191(g)(1) do RBAC 21, emenda 01, atualmente em vigor, explicita a obrigatoriedade da construção da aeronave ser realizada para própria educação ou recreação:

*“21.191(g) Operação de aeronave de construção amadora:*

*(1) Operação de aeronave cuja porção maior foi fabricada e montada por pessoas que realizaram a construção unicamente para sua própria educação ou recreação; ou*

*(2) Operação de aeronave que não atenda ao critério da porção maior, que se enquadre na definição de veículo ultraleve segundo o RBHA 103A e cuja construção seja finalizada e evidenciada até 01/12/2014, desde que a maioria das tarefas de construção da aeronave seja realizada no Brasil.”*

2.1.2 Os três modelos de aeronaves para os quais a isenção foi solicitada não se enquadram na definição de aeronave ultraleve do RBHA 103A e são comprados pela Flyer Indústria Aeronáutica Ltda. em forma de conjuntos (*kits*), vendidos pela empresa norte-americana Van's Aircraft.

2.1.3 O modelo RV-10 possui 1224 kg de peso máximo de decolagem e espaço para um piloto mais três passageiros, podendo atingir uma velocidade máxima de até 200kt.

2.1.4 Os modelos RV-7 e RV-7A possuem espaço para um piloto e um passageiro, podendo atingir uma velocidade máxima de até 200kt. Esses 2 modelos diferem-se apenas na configuração de trem de pouso, sendo que o modelo RV-7 possui trem de pouso triciclo e o modelo RV-7A, trem de pouso convencional.

2.1.5 A principal preocupação técnica referente à fabricação dessas aeronaves, fora do escopo da própria recreação ou educação, é a segurança de voo.

2.1.6 Dentro do escopo de segurança de voo, o construtor amador, ao fabricar a sua própria aeronave, além de conhecer todos os detalhes de projeto, ainda avalia e testa a aeronave diversas vezes em solo e em voos curtos antes de executar um voo mais elaborado. Tal conhecimento é utilizado para atingir a proficiência no voo da aeronave e, com isso, há um incremento na segurança de voo dessas aeronaves.

2.1.7 Outro ponto é o caráter educativo da construção amadora, que transmite ao construtor amador conhecimento a respeito dos diversos assuntos relacionados com a construção de uma aeronave.

2.1.8 Com base nisso, e petição de isenção, elaborada de acordo com a seção 11.25 do RBAC 11, foi embasada sobre três pontos:

- A empresa alega que o nível de segurança de voo é mais elevado, pois ela elaborou um manual de operação, que não é fornecido pelo fabricante do conjunto, trabalha com um sistema de aeronavegabilidade continuada e fornece treinamento ao comprador da aeronave;

- A empresa alega que cumpre com o caráter educativo da construção amadora, pois o comprador da aeronave recebe um manual de integração técnica a respeito da sua fabricação e realiza visita orientada à fábrica;
- Devido aos aspectos de qualificação e experiência técnicas dos seus funcionários na fabricação dessas aeronaves, a empresa julga que a fabricação da aeronave é feita com qualidade superior à de uma aeronave construída por um amador e apresenta argumentos para tal.

2.1.9 Tendo em vista as arguições afirmadas na petição, esta Agência Reguladora considerou os argumentos do peticionário tecnicamente justificáveis para prover um nível de segurança equivalente àquele provido pelo requisito do qual a isenção é pretendida.

## **2.2 Considerações Finais**

2.2.1. Com base na exposição técnica, esta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC entende que a proposta de isenção temporária (por 4 anos) de cumprimento com o requisito do parágrafo 21.191(g)(1) da subparte H do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 21 “Certificação de Produto Aeronáutico” para a empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., para os modelos de aeronaves RV-7, RV-7a e RV-10, atende às necessidades do peticionário sem contrariar a segurança de voo e o interesse público.

## **2.3 Fundamentação**

2.3.1. Os fundamentos legais, regulamentares e normativos que norteiam a proposta são os que se seguem:

- a) Lei nº 11.182, de 2005;
- b) RBAC nº 11, de 2009;
- c) RBAC nº 21, Emenda nº 01, de 2011; e
- d) Instrução Normativa nº 18, de 2009.

## **3. PROPOSTA DE REGULAMENTO**

3.1 A proposta de isenção de cumprimento com o requisito do parágrafo 21.191(g)(1) da subparte H do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC 21 “Certificação de Produto Aeronáutico” para a empresa Flyer Indústria Aeronáutica Ltda., encontra-se anexa à Decisão ora submetida à apreciação.

## **4. AUDIÊNCIA PÚBLICA**

### **4.1. Convite**

4.1.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de audiência pública, por meio da apresentação, à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com as respectivas argumentações. Os comentários referentes a impactos pertinentes que possam resultar da proposta contida nesta audiência pública serão bem-vindos.

- 4.1.2. Os interessados devem enviar os comentários identificando o assunto para os endereços informados no item 4.3, por via postal ou via eletrônica (e-mail), usando o formulário disponível no endereço eletrônico: <http://www2.anac.gov.br/transparencia/audienciasPublicas.asp>
- 4.1.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta audiência pública serão analisados pela ANAC. Caso necessário, dada a relevância dos comentários recebidos e necessidade de alteração substancial da proposta de isenção, poderá ser instaurada nova audiência pública.

## **4.2. Período para recebimento de comentários**

- 4.2.1. Os comentários referentes a esta audiência pública devem ser enviados no **prazo de 30 dias** corridos da publicação do Aviso de Convocação no DOU.

## **4.3. Contato**

- 4.3.1. Para informações adicionais a respeito desta audiência pública, favor contatar:

Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC  
Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR  
Gerência Técnica de Processo Normativo – GTPN  
Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Bloco B – 2º Andar – Jardim Aquarius  
12246-870 – São José dos Campos – SP  
Fax: (12) 3797-2330  
e-mail: [normas.aeronaves@anac.gov.br](mailto:normas.aeronaves@anac.gov.br)